



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº **075/2018.**

Autoria: Vereador MARCO ANTÔNIO DA FONSECA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, **que Proíbe a compra de fogos de artifícios ou similares com recursos públicos municipais, bem como o uso e queima de fogos de artifícios em qualquer evento público, mesmo que seja patrocinado ou apoiado pelo Poder Público Municipal, exceto fogos de artifícios silenciosos.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

E o Art. 56:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, uso e ocupação do solo, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional, considerando ainda que impõe obrigações ao Poder Executivo.

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria reservada ao Prefeito, que detém a capacidade administrativa do Município.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
(...)

*A Câmara Municipal, adjuvandi causa, pode colaborar indicando medidas administrativas ao Prefeito, mas não pode impor ao Executivo a tomada de medidas da exclusiva competência deste – Ação julgada procedente. (TJSP, **ADin N° 157.897-0/3-00-** J. 14/05/09 – RELATOR – ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR).*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Finalmente cumpre salientar, que Projeto de Lei do mesmo “juez”, já foi proposto, no ano de 2017, sendo que recebeu parecer contrário desta Diretoria Jurídica, bem como do IGAM, conforme orientação técnica de nº 4.308/2017, que segue anexa, e rejeitado pelo Plenário.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **075/2.018**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 17 de abril de 2.018.



RICARDO TOJI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

